

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 018.614/2016-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Maranhão - MA

Responsáveis: Ananda Construções e Comércio Ltda. (04.894.615/0001-60); Francisco Ademar dos Santos (328.022.693-72); Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Samara Grayciane Rodrigues de Moura e Sousa (7786/OAB-PI), Najla Fernandes Borges (18114/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA; Elmary Machado Torres Neto (9.395/OAB-MA), representando Ananda Construções e Comercio Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO/MA, PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADES. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DOS EX-PREFEITOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. ACÓRDÃO 2.758/2022-TCU-1ª CÂMARA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ABERTURA DE NOVO PRAZO RECURSAL AOS EX-PREFEITOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do MP/TCU, peça 105, que sugeriu alterar, de ofício e de modo excepcional, os subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, de forma que neles passem a constar os valores das sanções individuais imputáveis a Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos, ante ao erro identificado pela Secretaria de Gestão de Processos, peça 95.

Transcrevo o parecer, a seguir, *in verbis*:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009 a janeiro de 2010), e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., na condição de contratada pelo Poder Público, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 357/2005 (sistema de abastecimento de água) e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos federais repassados por força do ajuste.

2. *A fase de contraditório nesta TCE foi concretizada por meio da adoção das seguintes providências:*

a) citação do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. pelo débito, em solidariedade, de R\$ 80.000,00, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos da primeira parcela repassada por força do Convênio 357/2005;

b) citação dos Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos (ex-prefeito de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012) pelo débito, em solidariedade, de R\$ 80.000,00, referente à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela transferida no âmbito do Convênio 357/2005;

c) audiência dos Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005.

3. O julgamento deste processo ocorreu nos termos do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, peça 84), com o seguinte desfecho:

a) declaração da revelia dos Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos (subitem 9.1 do acórdão);

b) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.3 do acórdão);

c) condenação em débito do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda, sendo uma parcela individual do ex-prefeito e outra em solidariedade com a citada empresa (subitens 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão);

d) aplicação, de forma individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Jonatas Alves de Almeida e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 75.000,00, respectivamente (subitem 9.4 do acórdão);

e) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.5 do acórdão);

f) aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Francisco Ademar dos Santos, sem indicação do correspondente valor (subitem 9.6 do acórdão);

g) aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos (ex-prefeito), sem indicação do correspondente valor (subitem 9.7 do acórdão).

4. A sanção aplicada ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos foi assim justificada no voto que fundamentou o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara:

(...) o TCU, com a finalidade de obter informações acerca da execução do convênio, realizou duas diligências ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio dos Ofícios 815 e 1751/2017-TCU/SECEX-CE (...), com recebimentos válidos em 16/5/2017 e 31/8/2017, conforme atestam os respectivos avisos de recebimento (peças 14 e 31). **Adelbarto Rodrigues Santos, enquanto prefeito do ente conveniente e responsável pelo cumprimento da demanda, não atendeu às diligências, tampouco encaminhou justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las.**

Ante o não atendimento das reiteradas diligências sem causa justificada, **aplico a Adelbarto Rodrigues Santos a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.**

(peça 85, p. 5-6, grifos nossos)

5. Quanto ao Sr. Francisco Ademar dos Santos, o Ministro Walton Alencar Rodrigues fundamentou da seguinte forma a multa que foi aplicada ao responsável por meio do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara:

Quanto a Francisco Ademar dos Santos, prefeito sucessor, embora omisso quanto à obrigação de prestar as contas finais em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu os recursos transferidos, razão qual não deve responder pelo débito.

O fato de ele ter viabilizado a pela conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios, supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio 357/2005.

*Uma vez que a obrigação não foi adimplida, julgo suas contas irregulares e **aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.***

(peça 85, p. 5, grifos nossos)

6. *Por meio da “Proposta de Correção de Erro Material” à peça 95, com pronunciamento concordante do chefe de serviço à peça 96, a Seproc verificou, quanto ao aspecto “Identificação de outro erro material” (última linha do quadro à peça 95, p. 2 – grifo nosso), que “**Não consta, dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2758/2022-1C, o valor das multas aplicadas aos responsáveis.**” (peça 95, p. 2 – grifo nosso).*

7. *A partir da constatação, a Seproc sugeriu o seguinte encaminhamento para este processo:*

*4. Diante do exposto, com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2758/2022 – 1ª Câmara, Sessão de 17/5/2022, Ata nº 15/2022, para que sejam discriminados, na redação dos referidos itens, os valores das multas aplicadas aos responsáveis Francisco Ademar dos Santos (item 9.6) e Adelbarto Rodrigues Santos (item 9.7).** (peça 95, p. 2 – grifos nossos e do original)*

8. *Estando os autos no gabinete deste membro do Ministério Público, o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos interpôs recurso de reconsideração contra o subitem 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara (peça 104).*

9. *Conforme descrito anteriormente, houve omissão do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara na indicação dos valores a serem recolhidos a título de multa individual pelos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos, considerando o teor do texto que constou dos subitens 9.6 e 9.7 da referida deliberação.*

10. *Não se trata de inexactidão material ou erro de cálculo (art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil), a ser corrigida com fundamento na Súmula TCU 145, por meio de mero apostilamento, na forma sugerida pela Seproc.*

11. *Por ocasião do julgamento originário desta TCE, não foi avaliada previamente pela 1ª Câmara do TCU, a partir de sugestão do relator, o montante que deveria ser imputado, a título de sanção individual, aos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos.*

12. *Considerando que no voto que fundamentou o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, na forma transcrita nos parágrafos 4 e 5 deste parecer, não constaram considerações do relator sobre o valor monetário das sanções que vieram a ser aplicadas aos ex-gestores – sem montante definido –, não há como aferir o grau de reprovação do Tribunal acerca das respectivas condutas irregulares (levando-se em conta que a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 pode alcançar o montante máximo, no presente exercício, de R\$ 74.680,53, conforme disposto no art. 1º da Portaria TCU 4/2022).*

13. *Tendo em vista a lacuna verificada no Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, resta pendente a aprovação do colegiado sobre a proposta do relator acerca do valor das sanções, situação a ser oportunamente sanada. Não há que se falar, portanto, em inexactidão material ou erro de cálculo a ser suprido na sistemática da Súmula TCU 145, visto que a omissão ora discutida reclama solução no sentido de ser prolatada deliberação que altere, de ofício e de modo excepcional – a partir de*

novo julgamento acerca da reprovabilidade da conduta dos responsáveis –, os subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara.

14. *A partir do referido novo julgamento, com a definição do valor das sanções a serem aplicadas, individualmente, aos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos, os responsáveis terão condições de apresentar eventuais argumentos recursais, com vistas a questionar, inclusive, os parâmetros de proporcionalidade empregados no cálculo das respectivas multas.*

15. *No que se refere ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, que ainda não conta com exame de admissibilidade, o Parquet de Contas sugere que, após o novo julgamento da TCE, cuja finalidade será a de “integrar” o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara – procedimento cujo resultado será análogo àquele obtido a partir da apreciação de embargos de declaração –, **seja reaberto prazo**, de forma excepcional, para que os dois ex-prefeitos que foram anteriormente sancionados, sem definição de valor, com a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, apresentem eventuais recursos (embargos de declaração e/ou recurso de reconsideração).*

16. *Com a adoção desse procedimento excepcional, o Ministério Público sugere que o apelo apresentado pelo Sr. Adelbarto Rodrigues Santos (peça 104) não seja avaliado, por ora, como recurso de reconsideração, aguardando-se o novo julgamento anteriormente referido. Na eventualidade de o responsável não vir a apresentar recurso de reconsideração contra o futuro novo julgamento, daí deverá o Tribunal iniciar os procedimentos de avaliação da admissibilidade do documento à peça 104 como recurso de reconsideração. Caso o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos apresente novo apelo recursal, desta vez em face da decisão que indicar o valor da multa que lhe foi aplicada, recomenda-se que o expediente já apresentado a título de recurso (peça 104) seja examinado conjuntamente com o novo recurso.*

17. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que seja adotada a seguinte proposta, em substituição àquela sugerida pela Seproc (peças 95-96):*

a) alterar, de ofício e de modo excepcional, os subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, de forma que neles passem a constar os valores das sanções individuais imputáveis aos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos, com fundamento no art. 58, incisos I e IV (respectivamente), da Lei 8.443/1992;

b) reabrir, de forma excepcional, prazo para que os Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos apresentem eventuais recursos contra o acórdão que vier a ser proferido nos termos da letra “a”;

c) postergar o exame de admissibilidade do documento à peça 104, a ser levado a efeito na eventualidade de o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos não vir a apresentar recurso de reconsideração contra a deliberação que vier a ser proferida na forma indicada na letra “a”;

d) caso o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos apresente recurso de reconsideração contra a deliberação que vier a ser proferida na forma indicada na letra “a”, proceder ao seu exame em conjunto com o expediente recursal já apresentado à peça 104.”